



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006113/2007-91
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-002.353 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/08/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "b" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO SUBSUNÇÃO DO SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA PELO AUDITOR FISCAL À NORMA TRIBUTÁRIA

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida, cuja finalidade é auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Para que seja procedente a autuação, a situação fática deve subsumir-se à norma tributária, o que não ocorreu no caso concreto. Foram apresentados os documentos em meio digital, porém entendeu a autoridade fiscal que a não inclusão dos transportadores em folha de pagamento ensejaria a infração que lhe fora imputada.

Não é cabível auto de infração pela ausência de informações cadastrais, quando ditas informações foram prestadas em meio digital. A infração descrita: não inclusão em folha de pagamento de contribuintes individuais enseja autuação com capitulação legal diversa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 19/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.055.673-9, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, III e § 22 e art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, fls. 29, em Diligência Fiscal de Rotina realizada junto à empresa acima identificada, no período de 01/1997 a 02/2007, constatou-se que a mesma, apesar de intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, em anexo, deixou de atender à solicitação fiscal ao não prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis abaixo relacionadas, na forma estabelecida nos atos legais e normativos que disciplinam o assunto.

DESCRIÇÃO DOS FATOS:

1. As informações em meio digital sobre a folha de pagamento, apresentadas pela empresa, englobaram apenas os segurados empregados. As informações acerca dos segurados contribuintes individuais (Transportadores Autônomos - pessoa física) não constam na referida folha de pagamento;

2. A empresa, ao não apresentar em meio digital uma folha de pagamento que trouxesse todos os trabalhadores (segurados empregados e contribuintes individuais), deixou de informar as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS;

3. Os contribuintes individuais (Transportadores Autônomos - PF) que não foram incluídos nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa por meio de arquivos digitais, no período de 07/2003 a 02/2007, estão relacionados em tabelas anexas ao AI, entregue ao contribuinte por meio de CD (Arquivos Digitais).

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 13/08/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 15/08/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 70 a 81.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 97 a 101. Vejamos ementa da referida decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS • PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 13/08/2007*

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais,

financeiras e contábeis de interesse da SRFB, na forma estabelecida, bem como todos os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lançamento Procedente

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 109 a 118. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega ser a multa indevida, senão vejamos:

1. Quanto a afirmação por parte da julgadora de primeira instância, que a empresa forneceu informações de forma insuficiente, fora dos termos fixados pelo fisco, e que a empresa, em sua defesa, não contesta o cometimento da infração a ela imputada, uma vez que suas alegações se referem à suposta não entrega de Livros Diários, não sendo este o objeto da presente autuação". Ora, tais afirmações não podem prevalecer, por não constituírem a verdade dos fatos.
2. Por demais contraditório, tanto o auto de infração, quanto a decisão de primeira instância, uma vez que a Recorrente não pode ter deixado de apresentar os documentos exigidos, pois a própria fiscalização fez proveito dos mesmos para constituir outras infrações em face da Recorrente.
3. Ressalte-se ainda, que os livros diários referentes aos períodos da autuação não puderam ser apresentados porque a Recorrente não está obrigada a guardar tais documentos por período superior a cinco anos, fato este que a autoriza a não disponibilizá-los, sendo, por conseguinte, abusiva a exigência da Recorrida.
4. Insurge-se contra a aplicação da multa, por entender abusiva/confiscatória, afirmando que os elementos subjetivos, tais como os antecedentes fiscais do contribuinte, o dano sofrido pelo Erário Público, a existência ou não de conluio, fraude fiscal, sonegação, dolo, deveriam ser analisados e perqueridos pelo aplicador da lei, e que no caso em tela, a sua aplicação foi desproporcional.
5. Alega ter havido contradição por parte da fiscalização ao afirmar, no Relatório Fiscal, que "não se configura a presença das circunstâncias atenuantes do art. 291", já que este dispositivo estipula que a multa sera relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentre outras condições previstas nos dispositivos, quais sejam, ser primária e não ter nenhuma circunstância agravante.
6. Requer, ao final, seja julgado insubsistente o débito apurado no AI, por encontrarem-se prescritos, bem como seja declarada insubsistente a incidência de multa por não ter havido dolo ou culpa.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 80 e 81. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Pelos documentos presentes nos autos a autoridade previdenciária em Diligência Fiscal de Rotina realizada junto à empresa, no período de 01/1997 a 02/2007, constatou-se que a mesma, deixou de atender à solicitação fiscal ao não prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida nos atos legais e normativos que disciplinam o assunto. Mais especificamente deixou de apresentar:

DESCRIÇÃO DOS FATOS:

1. As informações em meio digital sobre a folha de pagamento, apresentadas pela empresa, englobaram apenas os segurados empregados. As informações acerca dos segurados contribuintes individuais (Transportadores Autônomos - pessoa física) não constam na referida folha de pagamento;

2. A empresa, ao não apresentar em meio digital uma folha de pagamento que trouxesse todos os trabalhadores (segurados empregados e contribuintes individuais), deixou de informar as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS;

Assim, não se trata de não apresentação de livro diário, cujo período encontrava-se alcançado pela decadência quinquenal, conforme já afastado pela autoridade julgadora de primeira instância, mas ausência de inclusão dos transportadores em folha, bem como entrega em meios digitais das remunerações pagas a ditos transportadores, conforme descrito acima.

O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

No presente caso, a obrigação acessória descrita pelo auditor na aplicação do presente auto de infração está prevista na Lei n ° 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Contudo, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância não vislumbro que a situação fática descrita, subsumi-se a falta imputada ao recorrente pela autoridade fiscal. Ao lermos o relatório fiscal observamos que a base para autuação é deixar de atender à solicitação fiscal ao não prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis abaixo relacionadas, na forma estabelecida nos atos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Todavia, a não apresentação de documentos não restou configurando, mas tão somente a não inclusão dos valores pagos a transportadores em folha de pagamento em meio magnético, o que enseja auto de infração específico, pela não elaboração de folhas de pagamento para os contribuintes individuais.

Da mesma forma, não vislumbro a correta descrição da falta para aplicação do auto, nem mesmo há como consubstanciar a infração no art. 225, III do Decreto 3.048, posto que restou descrito pelo auditor a apresentação de arquivos digitais, sendo que as informações prestadas pelos mesmos quanto aos transportadores não foram entregues nas folhas de pagamento em meio digital.

Face o exposto, não vislumbro como ser mantido o auto de infração em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira